SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905031 - RS (2025/0124815-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	M LIGHT LANTERNAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	MULTILIGHT PLÁSTICOS E AUTO PECAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO SANT´ANNA RAMALHO - RS076849
		RÚBIA DA ROSA SOARES - RS096717
		GABRIELA ALVES CLEMENTEL - RS133015
AGRAVADO	:	BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	:	FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHOS INDUSTRIAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/ STJ.

1. Agravo interno interposto no agravo em recurso especial oriundo de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedidos de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais, em que o Tribunal estadual manteve a condenação por contrafação de desenhos industriais e reduziu os danos morais para R$ 15.000,00.

2. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC, ao consignar que, com base no extenso conjunto probatório, a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), tendo caracterizada a concorrência desleal pela violação de desenhos industriais.

3. A revisão das premissas fáticas sobre semelhanças e diferenças dos produtos, bem como sobre a natureza ornamental ou funcional das características demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59408962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 576d5352-9bd1-4420-ab71-451b334922ba

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59408962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 576d5352-9bd1-4420-ab71-451b334922ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905031 - RS (2025/0124815-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	M LIGHT LANTERNAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	MULTILIGHT PLÁSTICOS E AUTO PECAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO SANT´ANNA RAMALHO - RS076849
		RÚBIA DA ROSA SOARES - RS096717
		GABRIELA ALVES CLEMENTEL - RS133015
AGRAVADO	:	BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	:	FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHOS INDUSTRIAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7/ STJ.

1. Agravo interno interposto no agravo em recurso especial oriundo de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedidos de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais, em que o Tribunal estadual manteve a condenação por contrafação de desenhos industriais e reduziu os danos morais para R$ 15.000,00.

2. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC, ao consignar que, com base no extenso conjunto probatório, a parte autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), tendo caracterizada a concorrência desleal pela violação de desenhos industriais.

3. A revisão das premissas fáticas sobre semelhanças e diferenças dos produtos, bem como sobre a natureza ornamental ou funcional das características demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

Cuida-se de agravo interno interposto por M LIGHT LANTERNAS S/ A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 994-1.004).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 790-791):

> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHO INDUSTRIAL. CONTRAFAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CASO CONCRETO.
>
> I. NO CASO, A AUTORA COMPROVOU POSSUIR O REGISTRO DE 05 (CINCO) DESENHOS INDUSTRIAIS, RELATIVAMENTE AO DI6900789-6, DI6903297-1, DI7000118-9, DI6903152-5 E DI6805197-2, REFERENTES A CONFIGURAÇÕES APLICADAS EM LANTERNA OU SUPORTE PARA LANTERNA E EM RETRORREFLETOR VEICULAR, TUDO CONFORME CERTIFICADOS DE REGISTROS PERANTE O INPI.
>
> II. O DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL ESTÁ PROTEGIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA E DO ART. 2º, INCISO II E V, ART. 95, DA LEI Nº 9.279/96 (LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL).
>
> III. HIPÓTESE EM QUE O LAUDO TÉCNICO APRESENTADO NOS AUTOS DA AÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, SOMADO AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, DEMONSTRAM ESTAR CARATERIZADA A VIOLAÇÃO AOS DESENHOS INDUSTRIAIS DA AUTORA. E, DE ACORDO COM A PROVA PERICIAL ELABORADA POSTERIORMENTE, ATRAVÉS DE PROFISSIONAL COM AMPLO CONHECIMENTO TÉCNICO EM DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FICOU CONFIRMADO QUE AS LANTERNAS VEICULARES FABRICADAS PELA REQUERIDA REPRODUZEM SUBSTANCIALMENTE A CONFIGURAÇÃO VISUAL EXTERNA DOS PRODUTOS DA AUTORA.
>
> IV. PORTANTO, A AUTORA COMPROVOU, SUFICIENTEMENTE, OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC, RESTANDO CARACTERIZADA A CONCORRÊNCIA DESLEAL, UMA VEZ QUE OS PRODUTOS

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

FABRICADOS PELA RÉ VIOLAM OS DESENHOS INDUSTRIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS PELA AUTORA. NESSE SENTIDO, A REQUERIDA DEVE SER RESPONSABILIZADA POR TAL CONDUTA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

V. POR SUA VEZ, INOBSTANTE O RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DE FORMA A COMPELIR A RÉ A SE ABSTER DE REPRODUZIR, FALSIFICAR E COMERCIALIZAR OS PRODUTOS QUE REPRESENTAM VIOLAÇÃO AOS DESENHOS INDUSTRIAIS, SOB PENA DE MULTA, NÃO HOUVE INSURGÊNCIA RECURSAL ESPECÍFICA DA ORA APELANTE, DEVENDO SER MANTIDA A SENTENÇA, NO PONTO.

VI. EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES), É CERTO QUE A VIOLAÇÃO AO DESENHO INDUSTRIAL CAUSOU PREJUÍZO À PARTE AUTORA, DEVENDO A QUESTÃO SER RESOLVIDA MEDIANTE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 210, DA LEI Nº 9.279/96. ASSIM, HÁ DE SER RESPALDADO O CRITÉRIO MAIS FAVORÁVEL AO PREJUDICADO, O QUE DEVE CORRESPONDER A 50% DO LUCRO LÍQUIDO OBTIDO PELA RÉ, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À CADA PEÇA CONTRAFEITA, DESDE A DATA DO DEPÓSITO DOS DESENHOS INDUSTRIAIS PERANTE O INPI, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

VII. DE OUTRO LADO, A HIPÓTESE DOS AUTOS REFLETE O DANO MORAL IN RE IPSA OU DANO MORAL PURO, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS DESENHOS INDUSTRIAIS DA PARTE AUTORA, O QUE CARACTERIZA A CONCORRÊNCIA DESLEAL, CONFERINDO O DIREITO À REPARAÇÃO SEM A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

VIII. NECESSÁRIA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, TENDO EM VISTA O POTENCIAL ECONÔMICO DAS PARTES, A GRAVIDADE DO FATO, O CARÁTER PUNITIVO- PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO E OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS SEMELHANTES. A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E INCIDE A PARTIR DO PRESENTE ARBITRAMENTO, NA FORMA DA SÚMULA 362, DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS CONTAM-SE A PARTIR DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL, OBSERVADA A SÚMULA 54, DO STJ.

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 847-853).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada indevidamente aplicou a Súmula n. 7/STJ porque a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é de qualificação jurídica dos fatos incontroversos e não de reexame probatório.

Sustenta violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão de origem não enfrentou a tese de que há distinção entre elementos ornamentais e elementos funcionais impostos por norma técnica, nos termos dos arts. 95 e 100, II, da Lei n. 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), apesar de suscitada nas razões de apelação e nos embargos de declaração.

Afirma, ainda, ofensa ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão limitou-se a acolher o laudo pericial sem realizar a necessária filtragem jurídica dos elementos considerados, deixando de enfrentar argumento capaz de infirmar a conclusão adotada e sem fundamentação específica sobre ponto essencial.

Aponta violação dos arts. 95 e 100, II, da Lei n. 9.279/1996, reiterando que não merecem proteção, como desenho industrial, as formas determinadas por considerações técnicas ou funcionais e que, além disso, as semelhanças reconhecidas decorrem de imposições normativas (Resolução CONTRAN n. 667), motivos que levariam ao afastamento do reconhecimento de contrafação.

Defende, outrossim, que o paradigma invocado na decisão agravada trata de reexame probatório, enquanto, no caso, discute-se erro de enquadramento jurídico quanto ao alcance da proteção do desenho industrial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta requerendo, dentre outros pedidos, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC (fls. 1.020-1.027).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de obrigação de não fazer cumulada com pedidos de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais, tendo o TJRS mantido a condenação por contrafação de desenhos industriais e reduzido os danos morais para R$ 15.000,00.

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

Cinge-se a controvérsia, conforme delineado no recurso especial, em verificar se o perito contratado não possuia competência técnica para avaliar o caso e, se, de fato, houve a contrafação.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que, "com base no extenso conjunto probatório, a autora comprovou, suficientemente, os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, restando caracterizada a concorrência desleal, uma vez que os produtos fabricados pela ré violam os desenhos industriais de titularidade da autora" (fl. 849).

O acórdão que julgou os embargos de declaração ressaltou também que (fls. 848-849):

> Por essas razões, ou seja, diante da acertada escolha do juízo, com a nomeação de profissional qualificado a analisar a suposta violação ao direito industrial e a desistência de produção de outras provas, tenho que descabe a desconstituição da ilustrada sentença, pois, em verdade, como será visto a seguir, a insurgência da requerida diz com o resultado desfavorável da prova pericial.
>
> Além disso, no rito da ação antecipada de provas, foi efetuada perícia judicial (evento 1, OUT9, fls. 47/50 e evento 1, OUT10, fls. 01/44), na qual o perito entendeu pela ocorrência da infração, ou violação, aos referidos desenhos industriais (DI6900789-6, DI6903297-1, DI7000118-9, DI6903152-5 e DI6805197-2), mormente levando em consideração que, apesar das pequenas diferenças visuais, as lanternas veiculares fabricadas pela requerida reproduzem substancialmente a configuração visual externa dos produtos da autora.
>
> Por outro lado, consoante referido no decisum, a requerida não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de elidir a conclusão exarada no laudo técnico (unilateral) e no laudo apresentado pelo profissional de confiança do juízo, as quais apontam, sem sombra de dúvidas, a infringência dos DI6900789- 6, DI6903297-1, DI7000118-9, DI6903152-5 e DI6805197-2, todos de titularidade da autora, relativos às configurações aplicadas em lanterna ou suporte para lanterna e em retrorrefletor veicular.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Em relação à suposta infração aos artigos 95 e 100, II, da Lei n. 9.279/1996 e à tese de que os produtos são significativamente diferentes, tendo semelhanças apenas

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

no que é exigido pela legislação, o Tribunal estadual, no relatório, considerou as exigências da Resolução nº 667 do CONTRAN e concluiu que as semelhanças entre os desenhos ocorreram em aspectos ornamentais (fls. 781-782 e 847-849):

> No caso em tela, não restam dúvidas de que a autora possui o registro de 05 (cinco) desenhos industriais, relativamente ao DI6900789-6, DI6903297-1, DI7000118-9, DI6903152-5 e DI6805197-2, referentes a configurações aplicadas em lanterna ou suporte para lanterna e em retrorrefletor veicular, tudo conforme certificados de registros anexados ao (evento 1, OUT2, fls. 44/48). E, através da aludida documentação, percebe-se que o INPI já concedeu à autora a propriedade de cada um dos desenhos industriais ora discutidos, sendo o primeiro concedido na data de 08.12.2009, e o último em 01.02.2011.
>
> Por sua vez, em conjunto à proteção conferida pelo INPI, a demandante também anexou aos autos da Ação Cautelar nº 010/1.16.0006203-2 o laudo técnico confeccionado por empresa terceirizada, especializada em marcas e patentes, sendo possível depreender, mediante comparativo entre os registros dos desenhos industriais de sua titularidade com os produtos colocados à venda no sítio eletrônico da requerida, que há indícios de colidência entre os direitos industriais acima elencados (evento 1, OUT7, fls. 11/23). **Aliás, a par de ser unilateral, o laudo em questão confere ao menos verossimilhança à alegada violação aos desenhos industriais, porquanto detalha, de forma específica, os componentes ornamentais das lanternas veiculares que estão infringindo os registros da autora. Aqui, oportuno colacionar o quadro comparativo entre os itens conflitantes produzidos por ambas as partes, inclusive com a devida explicação, de forma resumida, sobre a suposta colidência visual existente, como segue:**
>
> (...)
>
> E, no caso concreto, no rito da ação antecipada de provas, foi efetuada perícia judicial (evento 1, OUT9, fls. 47/50 e evento 1, OUT10, fls. 01/44), na qual o perito entendeu pela ocorrência da infração, ou violação, aos referidos desenhos industriais (DI6900789-6, DI6903297-1, DI7000118-9, DI6903152-5 e DI6805197-2), mormente levando em consideração que, apesar das pequenas diferenças visuais, as lanternas veiculares fabricadas pela requerida reproduzem substancialmente a configuração visual externa dos produtos da autora.
>
> **No ponto, a respeito dos critérios na elaboração da prova, mais precisamente quanto aos requisitos de proteção dos desenhos industriais, o laudo complementar fez questão de analisá-los (evento 1, OUT12, fls. 13/20), elucidando como chegou à conclusão**

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

da existência das semelhanças no aspecto ornamental dos produtos, em resposta ao quesito apresentado pela ré, como segue:

(...)

Logo abaixo, a conclusão do perito, reconhecendo, com base nos produtos apreendidos da requerida, a violação aos desenhos industriais da parte autora, in verbis:

(...)

Em primeiro lugar, no que tange aos aclaratórios opostos pela requerida Multilight Plásticos e Auto Peças Ltda., cumpre referir que, antes mesmo da realização da prova pericial técnica, a demandante também anexou aos autos da Ação Cautelar nº 010/1.16.0006203-2 o laudo técnico confeccionado por empresa terceirizada, especializada em marcas e patentes, sendo possível depreender, mediante comparativo entre os registros dos desenhos industriais de sua titularidade com os produtos colocados à venda no sítio eletrônico da requerida, que há indícios de colidência entre os direitos industriais (evento 1, OUT7, fls. 11/23). Aliás, a par de ser unilateral, o laudo em questão, em conjunto à proteção conferida pelo INPI (evento 1, OUT2, fls. 44/48), confere ao menos verossimilhança à alegada violação aos desenhos industriais, porquanto detalha, de forma específica, os componentes ornamentais das lanternas veiculares que estão infringindo os registros da autora.

(...)

Adiante, com o prosseguimento da ação cautelar, ao início da fase probatória, o juízo de origem nomeou o perito Ivo José Fernandes Mendes, engenheiro mecânico (evento 1, OUT7, fl. 24), ao passo que a requerida apresentou objeção à nomeação do expert, por entender que o profissional não possui conhecimento específico em matéria de direito de propriedade industrial, desconhecendo a Lei nº 9.279/96 (evento 1, OUT8, fls. 09/13).

Ato contínuo, foi reconhecida a suspeição do perito (evento 1, OUT9, fls. 10/12), com a nomeação do profissional Lucas Sarreta Ferrari, advogado com amplo conhecimento na área de direito de propriedade intelectual e industrial (evento 1, OUT9, fl. 19). Aliás, de forma a não pairar dúvidas a respeito do conhecimento e capacidade técnica do profissional, segue abaixo o seu currículo:

(...)

Logo, verifica-se que a nomeação do perito, especialista na matéria de direito industrial e intelectual, atendeu aos

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

> critérios exigidos pela própria requerida - tanto que não apresentou objeção ao profissional. Além disso, instada a dizer sobre a produção de outras provas, a requerida informou expressamente que não tinha outras provas a produzir (Evento 37 dos autos originários).
>
> (...)
>
> **Além disso, no rito da ação antecipada de provas, foi efetuada perícia judicial (evento 1, OUT9, fls. 47/50 e evento 1, OUT10, fls. 01/44), na qual o perito entendeu pela ocorrência da infração, ou violação, aos referidos desenhos industriais (DI6900789-6, DI6903297-1, DI7000118-9, DI6903152-5 e DI6805197-2), mormente levando em consideração que, apesar das pequenas diferenças visuais, as lanternas veiculares fabricadas pela requerida reproduzem substancialmente a configuração visual externa dos produtos da autora.**
>
> **Por outro lado, consoante referido no decisum, a requerida não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de elidir a conclusão exarada no laudo técnico (unilateral) e no laudo apresentado pelo profissional de confiança do juízo, as quais apontam, sem sombra de dúvidas, a infringência dos DI6900789- 6, DI6903297-1, DI7000118-9, DI6903152-5 e DI6805197-2, todos de titularidade da autora, relativos às configurações aplicadas em lanterna ou suporte para lanterna e em retrorrefletor veicular.**

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a semelhanças e diferenças ou aspectos ornamentais e funcionais dos desenhos industriais, bem como sobre a competência técnica do perito exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Cito os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DIREITO MARCÁRIO. TRADE DRESS. PROVA PERICIAL RECONHECENDO SEMELHANCIA DA MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL CAPAZ DE CONFUNDIR O CONSUMIDOR. LEI N. 9.279/1996. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Ocorre a violação do chamado trade dress (conjunto-imagem de um produto) quando um concorrente não copia exatamente a marca ou o desenho industrial de outrem, mas imita sutilmente uma série de características do produto ou até mesmo o modus operandi da prestação de um serviço. A

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

proteção da marca prevista na Lei n. 9.279/1996 tem como objetivos primordiais afastar a concorrência desleal e proteger o consumidor de possíveis erros.
2. A prova pericial concluiu que há semelhança no uso pela parte ré da letra ?M? e a cor azul em seus produtos, capaz de confundir os consumidores da parte autora.
3. A ofensa ao trade-dress acarreta ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material, a ser verificado em fase de liquidação de sentença, e por dano moral, este presumido.
Acórdão recorrido em consonância com julgados do STJ.
4. Em sede de recurso especial, não é possível o reexame do conjunto fático-probatórios, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.
5. Recurso de agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.402.561/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA DE MARCAS. EMPÓRIO SANTO EXPEDITO X ARMAZÉM SANTO EXPEDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 124, INCISOS V E XIX, DA LEI Nº 9.279/1996. ALEGAÇÃO DE MARCA FRACA. AFINIDADE MERCADOLÓGICA. RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão ou associação que o uso de outro sinal, designativo de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor" (REsp n. 1.833.422/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.025.187/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

DE MARCA. COLIDÊNCIA MARCÁRIA. RISCO DE CONFUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice da Súmula 7 STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no exame da existência de similaridade fonética e gráfica das marcas, da afinidade mercadológica e da aplicação do art. 124, XIX, da LPI e do princípio da especialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório, que há alto grau de semelhança fonética e gráfica entre "PREMIATTA" e "PREMIATA", afinidade mercadológica entre os produtos do ramo alimentício e ausência de distintividade suficiente, configurando risco de confusão ou associação indevida e atraindo a vedação do art. 124, XIX, da LPI, bem como a inaplicabilidade do princípio da especialidade, por atuarem as partes em segmentos afins.

4. A pretensão da Agravante, de afastar o reconhecimento de risco de confusão, de afinidade mercadológica e de colidência marcária, demanda reexame do contexto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.998.718/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Inexiste violação do artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, sobretudo quanto a tese de nulidade da prova pericial, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente. Precedentes.

2. A prova pericial, quando suficiente para auxiliar e convencer o julgador, não padece de nulidade, sendo, neste caso, desnecessária a comprovação da especialização do perito, como pretende a agravante, ao passo que a prova atingiu a sua finalidade. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

3. Aferir a capacidade técnica do perito para a elaboração do laudo do exame de DNA exige, necessariamente, o

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

> revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 1.230.624/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 21/10/2015.)

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

> 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).
> (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

> 3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.
> (AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:08
Código de Controle do Documento: a837b8e6-e90b-4679-93d7-e1741fae2f0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.905.031 / RS

Número Registro: 2025/0124815-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50373111620218210010

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262
AGRAVANTE	: M LIGHT LANTERNAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	: MULTILIGHT PLÁSTICOS E AUTO PECAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO SANT´ANNA RAMALHO - RS076849 RÚBIA DA ROSA SOARES - RS096717 GABRIELA ALVES CLEMENTEL - RS133015
AGRAVADO	: BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262
AGRAVADO	: M LIGHT LANTERNAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	: MULTILIGHT PLÁSTICOS E AUTO PECAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO SANT´ANNA RAMALHO - RS076849 RÚBIA DA ROSA SOARES - RS096717 GABRIELA ALVES CLEMENTEL - RS133015

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DESENHO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59391084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:42
Código de Controle do Documento: 63654624-effb-4a5a-8522-f9d854931fcd

AGRAVANTE	: M LIGHT LANTERNAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	: MULTILIGHT PLÁSTICOS E AUTO PECAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO SANT´ANNA RAMALHO - RS076849
	RÚBIA DA ROSA SOARES - RS096717
	GABRIELA ALVES CLEMENTEL - RS133015
AGRAVADO	: BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: FABIO DAL PONT BRANCHI - RS070262

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:42
Código de Controle do Documento: 63654624-effb-4a5a-8522-f9d854931fcd